PROJETO DE LEI Nº265/2023

Dispõe sobre a limitação de tempo de espera nas filas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres no Município de Salvador-Bahia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres situados no Município de Salvador – Bahia ficam obrigados apresentar em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei.

Artigo 2º - Fica estabelecido em até 15 (quinze) minutos o tempo máximo de espera dos consumidores nas filas de atendimento em todos os caixas dos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei.

§ 1°- Em dias que antecedem ou sucedem feriados prolongados fica estabelecido o tempo máximo de 20 (vinte) minutos.

Artigo 3º - Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento dos caixas, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão, impressos o horário de início da espera e o atendimento nos caixas.

Artigo 4°- os infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência na primeira ocorrência;

II - Multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) salários mínimos atualizados na primeira reincidência;

III - Multa de 20 (vinte) a 30 (trinta) salários mínimos na segunda reincidência;

IV – Multa de 40 (quarenta) salários mínimos na terceira reincidência;

V – Suspensão do alvará de funcionamento, por um ano, após a quarta reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de até 4 (quatro) meses, contados da lavratura do último auto de infração.

Artigo 5º - Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres deverão no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Artigo 6º - A fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, será feita pela Prefeitura Municipal de Salvador, através da Coordenadoria de Defesa do Consumidor-CODECON.

Artigo 7º - Em caso de descumprimento os munícipes poderão fazer as denúncias diretamente a CODECON.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30(trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador 26 de setembro de 2023



RANDERSON LEAL

Vereador – PDT

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo garantir aos consumidores que seja observado um limite razoável de tempo de espera nas filas de supermercados e congêneres do município de Salvador.

Segundo relatos dos consumidores a longa espera nas filas são um dos principais problemas enfrentados em Supermercados e congêneres do município e uma regulamentação proporcional e com fiscalização atuante acabaria com essa problemática.

Cabe ressaltar, que o que se almeja, em verdade, é estabelecer a merecida proteção aos consumidores, isto porque, o longo tempo de espera nas filas constituiu desrespeito e mau trato, além de constantes irritações e stress, que afetam diretamente a qualidade de vida dos munícipes.

Ademais, o presente projeto de lei estabelece normas capazes efetivar e prevenir os abusos de grandes estabelecimentos em relação aos consumidores, respeitando e resguardando, a figura do consumidor frente aos grandes estabelecimentos.

Diante do exposto, submeto a presente iniciativa à apreciação dos nobres colegas, para seu regular tramite e final aprovação.

Salvador, 26 de setembro de 2023



RANDERSON LEAL
Vereador - PDT

Salvador, 26 de setembro de 2023